

Brasília, 13 de setembro de 2023.

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO FEDERAL RUBENS JÚNIOR (FE BRASIL)
DD. RELATOR DO GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARA A MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2023.**

ASSUNTO: Sugestões para a redação de dispositivos legais.

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal RUBENS JR (FE BRASIL),

Cumprimentando-o, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência as minhas singelas contribuições acerca da minirreforma eleitoral de 2023, que foram expostas na Audiência Pública realizada em 30/08/2023, no plenário 1, do anexo II, da Câmara dos Deputados.

Ressalto que as sugestões de redação de dispositivos legais, anexas, contemplam os temas objeto da minha exposição – **i) competência da justiça eleitoral para julgar ações que versem sobre conflitos intrapartidários; ii) federação de partidos; e prestação de contas** – com o contraponto realizado por Vossas Excelências, em especial pela exposição de Sua Excelência o Deputado Federal Renildo Calheiros (FE BRASIL).

Colho o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e distinta consideração e colocar-me à disposição deste Grupo de Trabalho - GT para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Ezikelly Barros

OAB/DF nº 31.903

LEI COMPLEMENTAR

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. X1. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e entre órgãos da mesma agremiação, ainda que não influenciem diretamente o processo eleitoral.

§ 1º O É vedado o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário *interna corporis*, devendo limitar-se ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Aplicam-se às ações contra atos intrapartidários as normas previstas nesta Lei e, subsidiariamente, as disposições das Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

OBS: incluir como Art. 23-B no Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737/1965)

OBS.2: é a reprodução do art. 81 e parágrafos do PLP 112/2021 (Novo Código Eleitoral)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. X2. Independentemente de provocação, a Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, os processos que versem sobre matérias *interna corporis* dos partidos políticos.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e os juízes, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos juízes eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da edição desta Lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso, na data de publicação desta Lei, serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

§ 5º A remessa dos autos de que tratam o *caput* e § 1º serão direcionadas, conforme o caso, ao Juízo eleitoral da Zona Eleitoral ou do Tribunal de acordo com o domicílio do respectivo órgão partidário.

LEI ORDINÁRIA

DA FEDERAÇÃO DE PARTIDOS

Art. 11-A [...]

§3º [...]

III – a federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes da data das eleições;

OBS: redação alterada para compatibilizar ao prazo estabelecido pela ADI 7021.

§ 4º-A. É permitida a adesão de 1 (um) ou mais partidos a uma federação já registrada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, até o prazo previsto no inciso III do §3º deste artigo.

§ 4º-B. O prazo mínimo de filiação à federação, previsto no inciso II do §3º deste artigo, será computado por partido federado, desde que o desligamento de 1 (um) ou mais partidos não acarrete o encerramento antecipado da federação.

§ 6º-A. A Justiça Eleitoral fará a imediata comunicação do registro da Federação às Casas Legislativas, para atuação unificada, da seguinte forma:

I - o Tribunal Superior Eleitoral à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais às Assembleias Legislativas;

III- os juízes eleitorais às Câmaras de Vereadores.

§ 6º-B. A Federação comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

OBS: incluir esses parágrafos no art. 11-A da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Art.22-A. [...]

Parágrafo único. [...]

IV – a migração para partido federado à mesma federação pela qual foi eleito.

OBS: incluir esse inc. IV no art. 22-A da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos)

LEI ORDINÁRIA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art. 37. [...]

§3º-B. A sanção de que trata o parágrafo anterior não poderá ser descontada a qualquer título dos recursos financeiros do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, como previsto no art. 15-A desta Lei.

OBS: incluir o §3-B ao art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos)